

EMENDA SUBSTITUTIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Altera o artigo 3º, inciso II, referente pagamento de entrada do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II.

Altere-se o inciso II do art.3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até **trezentas prestações** mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com as seguintes reduções:

- a) **Setenta e cinco** por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta do inciso I do artigo 3º para ampliar o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até trezentas prestações mensais e sucessivas a partir de janeiro de 2018 e elevar para setenta e cinco por cento a redução das multas de mora e outros é de fundamental relevância frente aos impactos do passivo no fluxo de caixa das empresa. É necessário estimular os contribuintes a conseguir quitar seus débitos, sem prejudicar o fluxo de comércio do café no Brasil.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017.

Deputado Federal
BILAC PINTO
PR/MG



Joe



CD/17552.24878-60